



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1166193-76.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIVA BARBOSA DA MOTA MELLO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 55823

APEL.N°: 1166193-76.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : DIVA BARBOSA DA MOTA MELLO (JUST GRAT)

APDO. : BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A

Apelação – Responsabilidade civil – Indenização – Contrato – Serviços bancários – Concessão de empréstimo vinculado a cartão de crédito – Documentos comprobatórios da relação jurídica apresentados pelo réu, a demonstrar a plena aquiescência da autora – Ausência de ato ilícito praticado pela instituição financeira – Recurso desprovido – Decisão mantida.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato bancário c.c. repetição de indébito, referente a contrato de empréstimo bancário vinculado a cartão de crédito.

Pela r. sentença de fls. 438/440, cujo relatório se adota, a ação foi julgada improcedente, condenada a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, suspensa a exigibilidade, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a autora (fls. 443/449). Afirma que o contrato afronta a legislação consumerista e a boa fé contratual, por ser extremamente complexo e abusivo.

Assevera ter procurado a instituição financeira para celebrar um empréstimo consignado e não

com margem consignável em cartão de crédito, que se torna impagável, requerendo a total procedência da ação. Pede a sua anulação e, subsidiariamente, a sua conversão para contrato de empréstimo consignado comum, com o cancelamento do cartão.

Recurso tempestivo, isento de preparo, com contrarrazões (fls. 469/483).

É o relatório.

Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).

A autora sustenta que buscou o banco réu para celebrar contrato de empréstimo consignado, oportunidade em que aduz ter sido ludibriada com a realização de operação forçada e maliciosamente diferente do oferecido.

Em sua contestação, o réu afirma que o empréstimo foi contratado na modalidade "cartão de crédito consignado", juntando aos autos Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado (fls. 213/221), no valor de R\$ 1.086,80, sendo que, em princípio não haveria, em tese, ilegalidade na contratação da Reserva de Margem Consignável – RMC.

Apresentou, ainda, o recibo de transferência eletrônica da quantia emprestada e extratos das faturas de utilização do cartão de crédito (fls. 223/422).

Pois bem.

Inicialmente, veja-se que são incontroversas a contratação do empréstimo e a utilização

dos valores pela requerente.

Revendo anterior posicionamento, este Relator se curva ao entendimento firmado por esta Câmara de Direito Privado, reconhecendo a regularidade da relação jurídica entre as partes, bem como a contratação do cartão de crédito, com autorização para o débito dos valores mínimos junto ao INSS.

Restou claro no contrato que um valor mínimo seria debitado na folha de pagamento da Autora para o pagamento da fatura, sendo que a quantia que superasse o valor mínimo deveria ser quitada até a data de vencimento.

A referida contratação ocorreu de forma clara, não sendo possível concluir que houve violação às disposições do CDC ou mesmo à Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, no que concerne ao cartão de crédito de crédito (capítulo VI).

Do mesmo modo, não é possível extrair dos autos que tenha sido levada ao erro quando da contratação, já que disso não há prova.

Desta forma, diante desse quadro, agiu com acerto o MM Juiz *a quo* ao julgar improcedente o pedido de nulidade do contrato firmado.

Neste sentido, seguem precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"APELAÇÃO CÍVEL — EMPRÉSTIMO PESSOAL MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO COM A CHAMADA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito com a dobra do Código de Defesa do Consumidor e indenização por dano moral. Pretensão do autor fundada apenas na falta de contratação desse empréstimo pessoal. Sentença de procedência da pretensão. Inconformismo do

réu. Adesão ao contrato de empréstimo, vinculado a cartão de crédito consignado na folha de benefício previdenciário. Prova conclusiva da adesão, da emissão de cédula de crédito vinculada e das consignações sujeitas à reserva de margem consignável. Saque com o cartão, pagamento no valor mínimo de faturas e operações com a função crédito. Capital creditado na conta corrente do autor, sem explicação a esse respeito, incompatível com a hipótese de fraude. Validade do contrato e da cláusula sobre as consignações. Recurso provido" (TJSP; Apelação Cível 1002015-89.2021.8.26.0356; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023);

"APELAÇÃO – Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório – Alegação de desconhecimento do contrato – Pedidos improcedentes – Pleito de reforma – Impossibilidade – Cartão de crédito com reserva de margem consignável – Instituição financeira que coligiu aos autos o Termo de Adesão de Cartão de Crédito Consignado autenticado eletronicamente pela autora – Autorização expressa para reserva de margem consignável – Comprovação da transferência dos valores consignados para conta da autora – Autenticação eletrônica não impugnada em réplica e realizada por meio de fotografia enviada pela autora – Montante descontado, mensalmente, que respeita o limite estabelecido na Lei nº 13.172/2015 – Inexistência de venda casada – Banco que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da requerente (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) – Sentença mantida – Recurso não provido" (TJSP; Apelação Cível 1003557-81.2022.8.26.0268; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapequerica da Serra - 3ª Vara; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023);

"AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Reserva de margem consignável no benefício previdenciário que, supostamente, não foi contratada. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. Código de Defesa do Consumidor aplicável aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ). Circunstância, assim como ocorre com o fato de se tratar de contrato de adesão, que não implica, necessariamente, a existência de cláusulas ilegais ou abusivas no negócio. Cobrança a título de Reserva de Margem Consignável (RMC) devidamente autorizada pelo contrato celebrado entre as partes, de que consta a assinatura da parte autora. Transferência de valores comprovada e juntada de faturas indicando a disponibilização de saque. Pagamento mínimo da fatura através de desconto em folha de pagamento. Vício de consentimento ou irregularidade não configurada no negócio jurídico 'sub judice'. Descabida qualquer devolução de quantias à parte requerente ou indenização por dano moral. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Condenação em honorários advocatícios majorada para 15% sobre valor da causa, ressalvada a gratuidade. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido" (TJSP; Apelação Cível 1072310-15.2022.8.26.0002; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2023; Data de Registro: 15/05/2023);

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA AUTORA - Empréstimo consignado - Ação julgada improcedente - Insurgência da autora - Não acolhimento - Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação do empréstimo consignado, por meio eletrônico (biometria facial) - Improcedência da ação que era de rigor - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido" (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1012827-84.2022.8.26.0477; Relator (a): Marino Neto;
Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Praia Grande - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento:
15/05/2023; Data de Registro: 15/05/2023).

Destarte, sendo regular a contratação e inexistindo prova de que a instituição financeira tenha praticado ato ilícito que houvesse causado qualquer dano à autora, de rigor a manutenção da r. sentença.

Observe-se, por fim, que foi expressamente registrado na r. sentença a possibilidade de cancelamento do cartão de crédito, o que não implica em extinção da dívida, cabendo ao réu disponibilizar à autora a opção de pagar o saldo devedor de uma só vez ou de manter os descontos mensais no benefício previdenciário até a quitação integral da dívida, nos termos do art. 17-A, §1º da IN INSS/PRES nº 28/2008, sendo que a exclusão da reserva de margem consignável RMC ocorrerá somente depois do pagamento integral da dívida (fls. 439).

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso. Uma vez que a verba honorária foi fixada em percentual máximo, deixa-se de efetuar a majoração prevista no Art. 85, §11 do CPC.

Ademir de Carvalho Benedito

Relator